



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/240 (SOND-I)

**Divulgação de inquérito de opinião pelo Observador, detido pela
Observador On Time, S.A.**

**Lisboa
2 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/240 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo Observador, detido pela Observador On Time, S.A.

I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de junho de 2015, uma exposição de Alexandre Picoto questionando a conformidade legal, face às disposições da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), da publicação do Barómetro ACEGE pelo jornal *Observador* em texto noticioso datado do dia 24 de junho de 2015 (<http://observador.pt/2015/06/24/barometromaioriadosempresariosdizquemedidasdopssao-negativas/>).

II. Factos apurados

2. Das diligências anteriormente desenvolvidas pela ERC (cf. [Deliberação 143/2015](#), de 29 de julho de 2015) apurou-se que o Barómetro ACEGE (Associação Cristã de Empresários e Gestores) consiste em um inquérito de opinião que visa auscultar mensalmente a opinião de empresários da ACEGE sobre variados temas da atualidade social e económica, estando a recolha e validação da informação sob a responsabilidade da *Netsonda*.
3. O *Observador* publicou no dia 24 de junho de 2015, sob o título «Barómetro. Maioria dos empresários diz que medidas do PS são “negativas”», um texto noticioso onde dá a conhecer os resultados do Barómetro Acege/Observador/TSF/Netsonda para o mês de junho.
4. Por baixo do título é dado o seguinte destaque «Inquiridos no Barómetro Acege/Observador/TSF/Netsonda dizem que as medidas laborais e fiscais incluídas no programa do PS são negativas. E 80% considera “importante” uma maioria absoluta nas eleições». Por baixo do destaque é disponibilizada uma fotografia de aviões da TAP estacionados num

aeroporto, com a seguinte leitura: «Inquiridos no Barómetro Acege estão contra a intenção do PS de reverter a privatização da TAP».

5. No corpo do texto são aflorados, de forma sintética e descritiva, os resultados das questões em destaque, assim como de outras questões relacionadas com perceções de otimismo sobre o país e com o impacto na economia portuguesa de uma eventual saída da Grécia da zona euro.
6. Por baixo do corpo de texto são publicados os resultados de nove das treze questões que constituem o barómetro ACEGE de junho de 2015, através de ilustração em gráficos circulares (*pie charts*), acompanhados de uma leitura descritiva das respostas mais expressivas em cada questão. Ainda antes dos resultados da questão é disponibilizada a seguinte «ficha técnica»: «A recolha de respostas para este Barómetro mensal promovido pela ACEGE em parceria com o Observador, a TSF e a Netsonda decorreu entre as 14h00 do dia 18 e as 13h00 do dia 23 do mês de Junho, tendo o questionário sido enviado por email a 1.174 associados. Foram validadas 161 respostas».
7. No dia 4 de agosto de 2016, foi o *Observador* oficiado para efeitos de contraditório por alegada violação dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei da Sondagens, por omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos».
8. Foi também dirigida comunicação ao *Observador On Time, S.A.*, entidade proprietária do órgão, dando conhecimento do processo em curso na ERC contra o *Observador*, através do envio de cópia do ofício remetido ao diretor do jornal.

III. **Contraditório do *Observador***

9. Em missiva entrada na ERC no dia 22 de agosto de 2016, o jornal *Observador* vem alegar «que não se pode bastar a sindicância do cumprimento com os preceitos referidos [n.º 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens] com uma análise isolada do título da publicação, como se este existisse independentemente do corpo da notícia que o contextualiza».
10. «Assim, ainda que, abstratamente o título não discrimine que se refere à maioria dos empresários inquiridos (e não à maioria dos empresários existentes), essa especificação é feita

inúmeras vezes ao longo da publicação e não pode ser ignorada por qualquer leitor minimamente atento ao seu conteúdo. Destacam-se alguns exemplos: “Inquiridos no Barómetro ACEGE/Observador/TSF/Netsonda dizem que as medidas laborais e fiscais incluídas no programa do PS são negativas [...]”; “Quase oito em cada dez respostas recolhidas pela ACEGE juntos dos associados para o Barómetro de junho [...] consideram que as propostas do PS para a área fiscal e laboral são ‘negativas’”; «A esmagadora maioria dos associados que responderam ao inquérito está de acordo com o processo conduzido pelo Governo para a privatização da TAP».

11. «Para além destes exemplos, a Ficha Técnica incluída na publicação é clara na delimitação do universo abrangido» [...], sendo «claramente indicado no Artigo que a expressão “empresários” presente no seu título se reporta aos empresários, associados da ACEGE, que foram inquiridos, concretizando-se ainda que se contemplaram apenas 161 respostas validadas (de um total de 1.174 associados a quem o questionário foi enviado)».
12. «Portanto, analisada como um todo – incluindo tanto o seu título, como o texto que o mesmo intitula – fica claramente afastada a suscetibilidade de os resultados reportados serem tomados como representativos da generalidade do mundo empresarial [...]».
13. «Ainda que não existisse no Artigo, letra por letra, a advertência mencionada no art. 8.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, considera a Requerente que se deverá dar por afastada a possibilidade de violação desta norma, uma vez que a leitura do Artigo torna imediata e claramente perceptível aos leitores – conforme exposto acima - que os resultados referidos são insuscetíveis de generalização, uma vez que estão ligados apenas às opiniões do grupo delimitado de 161 associados do ACEGE, cujas respostas foram validadas».
14. E termina destacando que retificou voluntariamente o artigo, acrescentando a seguinte advertência «os resultados acima apresentados não permitem, cientificamente, generalizações, e representam apenas a opinião dos empresários inquiridos», termos nos quais requer o arquivamento do processo.

IV. Normas Aplicáveis

15. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
16. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

17. Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens, os inquéritos de opinião, «produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente» com o funcionamento, responsabilidade e competência de órgãos constitucionais e de partidos políticos, entre outras temáticas que não abarcam o caso em análise, estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes neste diploma legal.
18. No caso dos estudos de opinião subsumíveis ao objeto da Lei das Sondagens (cf. o seu artigo 1.º), a lei claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.
19. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º, da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2º, da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
20. Resulta claro que para realizar uma sondagem é necessário muito mais do que recolher respostas a um determinado conjunto de questões. Com efeito, não basta apenas seguir um

plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha quer na interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites. No caso concreto não subsistem dúvidas de que se está na presença de um inquérito. Não existe “controlo” sobre quem responde pelo que nunca existiu a previsão de uma «amostra» enquanto conceito estatístico, pelo que o conjunto de respostas obtido não pode ser considerado representativo e generalizado para o conjunto de associados da ACEGE.

- 21.** Não existindo dúvidas que se trata de um inquérito de opinião, resta determinar se a sua publicação foi feita em conformidade com a Lei das Sondagens.
- 22.** Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».
- 23.** Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 24.** Resulta da análise da peça publicada que esta contém um inquérito que, por força da temática abordada estava sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 8.º da LS. O Observador não inclui de modo autónomo e claro no texto a menção prevista no n.º 2 do artigo 8.º da LS. Tem sido entendimento da ERC que esta menção deve ser inequívoca, de modo a que nenhum leitor tome os resultados por representativos.
- 25.** No caso, verifica-se que houve uma falha do jornal ao não autonomizar a menção referida no artigo 8.º, n.º 2, da LS. Porém a leitura de toda a peça jornalística permite concluir que o estudo não é representativo, o que diminui o grau de ilicitude contido no comportamento do jornal *Observador*.
- 26.** Ademais, o jornal *Observador* corrigiu voluntariamente a peça em causa, acrescentando uma advertência expressa em linha com o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º da LS, pelo que se tem por desadequado recurso a mecanismos sancionatórios.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma divulgação de inquérito de opinião pelo *jornal Observador*, detido pela *Observador On Time, S.A.*, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera sensibilizar o Observador para a necessidade de introduzir de forma clara e inequívoca a menção prevista no artigo 8.º, n.º 2, da LS, sempre que noticie resultados de um inquérito de opinião.

Lisboa, 2 de novembro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro